



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 8 de fevereiro de 2023.

Parecer: 22/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo 25/2023 – “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em área de captação de água do Município de Birigüi”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wagner Dauberto Mastelaro, André Luís Moimas Grosso, Cleverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luíz Buchalla, Marcôs Antônio Santos, Osterlaine Henriques Alves, Paulo Sérgio de Oliveira e Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em área de captação de água do Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 551/2023, em 7 de fevereiro de 2023. Despachado para parecer em 8 de fevereiro de 2023. Recebido para parecer em 8 de fevereiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Houve um erro material no parecer nº 18 assim desconsiderá-lo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projeto formalmente íntegro que tem por objetivo a preservação e proteção ao meio ambiente de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal.

Com respeito a metragem estabelecida no parágrafo único do artigo 2º não verificamos nenhuma ocorrência, pois de acordo com a legislação federal a faixa é de 30 metros, dessa maneira devido ao artigo 30, I, II da Constituição Federal estaria a legislação fazendo referência ao seu interesse local e suplementando a federal e estadual, o que estaria contrário a lei e assim não deveria se fosse estabelecido uma metragem inferior a legislação federal o que não é o caso.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado